

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 9.230/1991 (Estadual)**

Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências.  
**D.O.E.:**

LEI COMPLEMENTAR Nº 9.230, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1991.

Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do artigo 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências.

SINVAL GUAZZELLI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

### Capítulo I

#### Da Defensoria Pública

Art.1º- A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Art. 2º- Fica criada a Defensoria Pública do Estado, a qual compete, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, especialmente:

I - promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura da ação;

II - atuar na defesa dos interesses do necessitado promovendo, contestando e reconvindo e recorrendo em ações cíveis;

III - promover ação penal privada e a subsidiária ação penal pública, assim como promover a defesa em ação penal;

IV - prestar assistência judiciária ao apenado;

V - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor, da criança e do adolescente e dos deficientes físicos;

VII - atuar na defesa dos interesses das associações comunitárias cujos associados se enquadrem na condição de necessitados na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

### Capítulo II

#### Da Estrutura Básica

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado terá a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção Superior:

a) Procurador-Geral da Defensoria Pública;

b) Subprocurador-Geral da Defensoria Pública.

II - Órgãos de Atuação:

a) Defensorias Públicas junto ao 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores;

b) Defensorias Públicas junto ao 1º grau de jurisdição.

III - Órgão Colegiado:

- Conselho Superior da Defensoria Pública

Capítulo III

Das Atribuições dos Órgãos

Seção I

Da Direção Superior

Art. 4º - A Defensoria Pública do Estado será chefiada pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, com prerrogativas de Secretário de Estado, sendo o cargo provido em comissão, pelo Governador do Estado, devendo a escolha recair em membro da carreira.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará ao Governador do Estado seu substituto legal, o Subprocurador-Geral dentre os membros da carreira da classe especial.

Art. 5º - Ao Procurador-Geral compete:

I - dirigir e representar a Defensoria Pública, superintendendo-lhe os trabalhos;

II - estabelecer a lotação das unidades competentes da Defensoria Pública, fixando-lhes o local e o horário de funcionamento;

III - apresentar ao Governo do Estado, no início de cada exercício, relatório das atividades da Defensoria Pública durante o ano anterior e, se necessário, sugerir providências legislativas e outras adequadas a seu aperfeiçoamento;

IV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública, presidir-lhe as sessões e dar execução às suas deliberações, quando for o caso;

V - promover a abertura de concurso para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública, presidindo a sua realização;

VI - autorizar membro da Defensoria Pública a afastar-se do Estado;

VII - praticar atos relativos a pessoal, inclusive os concernentes à concessão de vantagens, férias, licenças, dispensa de serviço e aplicação de penas disciplinares, na forma da lei;

VIII - praticar os atos de administração financeira da Defensoria Pública;

IX - propor demissão ou cassação de aposentadoria dos integrantes da carreira dos Defensores Públicos;

X - representar ao Governador do Estado sobre a necessidade de remoção compulsória de membros da carreira dos Defensores Públicos;

XI - dar posse aos nomeados para os cargos de Defensores Públicos;

XII - requisitar dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Defensoria Pública.

Art. 6º - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Procurador-Geral da Defensoria Pública, será exercida por membro da Carreira dos Defensores Públicos da classe especial.

Art. 7º - Compete ao Corregedor:

I - inspecionar, em caráter permanente, a atividade dos membros da carreira dos Defensores

Públicos, recomendando correções julgadas necessárias;

II - realizar sindicância para apurar irregularidades ocorridas na instituição, das quais tenha conhecimento de ofício ou mediante representação;

III - sugerir ao Procurador-Geral a aplicação de sanções disciplinares ou o afastamento dos membros da carreira dos Defensores Públicos sujeitos à correção, sindicância ou processo administrativo;

IV - manter atualizados na Corregedoria, registros estatísticos da produção dos membros da carreira dos Defensores Públicos e pasta de assentamentos referentes a cada um deles, para os fins convenientes, inclusive, o da apuração de merecimento;

V - superintender e acompanhar os trabalhos de estágio probatório;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo regimento interno ou determinadas pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública.

## Seção II

### Dos Órgãos Executivos

Art. 8º - As atribuições da Defensoria Pública do Estado serão exercidas pelos Defensores Públicos, organizados em carreira e regidos por estatuto, observado o regime jurídico decorrente dos artigos 134 e 135 da Constituição Federal e dos artigos 120 e 123 da Constituição Estadual.

Art. 9º - A carreira de Defensor Público consta de quatro classes, assim designadas:

I - Defensor Público de classe inicial;

II - Defensor Público de classe intermediária;

III - Defensores Públicos de classe final;

IV - Defensor Público de classe especial.

Art. 10 - O Estatuto dos Defensores Públicos observará os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, pela classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Defensoria Pública do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - estabilidade após dois anos no exercício do cargo;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários;

IV - progressão na carreira de classe a classe, correspondentes aos graus da carreira da Magistratura estadual, por antigüidade e merecimento alternadamente, sendo exigido em cada uma o interstício de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver candidato com os requisitos necessários.

Art. 11 - Ao Defensor Público estável é garantida a inamobildade, salvo necessidade de serviço ou por interesse público.

Art. 12 - São prerrogativas do Defensor público:

a) postular, no exercício da função, contra pessoa jurídica de direito público;

b) requisitar de autoridade e de seus agentes certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, providências e esclarecimentos necessários para exercício de suas funções;

c) atuar sem instrumento de mandato, salvo nos casos exigidos em lei.

Art. 13 - Aos membros da carreira de Defensor Público aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

### Seção III

#### Do Órgão Colegiado

Art. 14 - Ao Conselho Superior da Defensoria compete editar o Regimento Interno da Defensoria Pública, o de seus serviços auxiliares, expedir instrução sobre competência e funcionamento das unidades integrantes e atribuições dos membros da instituição e seus servidores, representar ao Procurador-Geral sobre matéria de seus interesse da instituição, bem como opinar sobre estas mesmas matérias, em especial sobre a estrutura e funcionamento da Defensoria, sobre o estágio probatório, a promoção, a remoção compulsória e a demissão de Defensores Públicos.

Art. 15 - O Conselho Superior, da Defensoria Pública, órgão de direção superior, presidido pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, é constituído por membros natos e por até sete Defensores Públicos, nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes da classe final, mediante indicação do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - São membros natos o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral, o Corregedor e os ex-Procuradores-Gerais enquanto pertencerem à carreira.

§ 2º - O mandato, dos membros do Conselho Superior nomeados pelo Governador do Estado é de quatro anos, facultada à recondução.

§ 3º - O mandato os membros nomeados do Conselho Superior esgotar-se-á sempre a 30 de julho, ainda que haja ocorrido retardamento na nomeação ou na posse.

§ 4º - O Defensor Público que for nomeado para vaga de Conselheiro que não terminou mandato, apenas o completará.

Art. 16 - Os ocupantes de Cargo de Assistente Judiciário de que trata a Lei nº 7.061, de 31 de dezembro de 1976, passam a integrar, na data da publicação desta Lei, mediante transposição imediata, a carreira da Defensoria Pública, como Defensores Públicos de classe inicial, podendo optar, no prazo de 30 dias, pela permanência no cargo antes titulado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos Assistentes Judiciários que optaram pelo Cargo de Assessor, nos termos da Lei nº 7.779, de 10 de janeiro de 1983, que, a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, exerciam as funções de Assistentes Judiciários da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 17 - Os servidores públicos, que a qualquer título, desde a instalação da Assembléia Nacional Constituinte até a presente data, exerçam atividades próprias de Assistentes Judiciários, permanecerão no exercício destas atividades, mantidas a titularidade do cargo ou função que detêm, sendo-lhes atribuída a remuneração equivalente a do cargo de Assessor, Classe "R", de que trata a Lei nº 7.779, de 10 de janeiro de 1983.

§ 1º - A remuneração de que trata o caput deste artigo é inacumulável com a percepção de vencimento do cargo ou função de que são titulares, permitida a opção por um deles, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei;

§ 2º - Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo, o ingresso na carreira de Defensor Público:

I - mediante Concurso Público de Provas e Títulos, observado o disposto no § 1º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou Constituição do Estado;

II - na forma das normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados a serem prescritas por Lei Complementar Federal (Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 134 e parágrafo único).

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração nem aos exercentes da Assistência Judiciária por designação judicial, com base na Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 18 - Enquanto não houverem Defensores Públicos da classe especial a nomeação do Procurador-Geral da Defensoria Pública e do Subprocurador-Geral poderá recair em Defensor Público pertencente a última classe provida.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à nomeação dos Conselheiros do Conselho Superior da Defensoria Pública e do Corregedor-Geral.

Art. 19 - A Procuradoria-Geral da Defensoria Pública poderá celebrar convênios com órgãos e entidades federais e municipais, para a execução dos seus serviços descentralizados, com vistas a propiciar instalações junto às populações mais necessitadas.

Art. 20 - O pessoal dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública será lotado, nesta Procuradoria, com cargos integrantes do Quadro Geral dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 21 - No prazo de 30 (trinta) dias, o Governador do Estado nomeará, dentre os Defensores Públicos, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, desvinculando esse serviço da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 06 de fevereiro de 1991.